

A DECISÃO POR EQUIDADE NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO JOVEM EMPRESÁRIO

THE DECISION BY EQUITY RENDERED IN THE UNDERAGED BUSINESSMAN EMANCIPATION PROCESS

Márcia Pereira Costa

Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Processual, Direito Civil e Direito do Consumidor. Membro da Comissão de Processo Civil da OAB-MG e da ABEP. Professora Universitária. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7595-8731>
E-mail: marciaassessora@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo objetivou analisar a aplicação da decisão por equidade ao processo de emancipação do jovem empresário, quando verificada sua capacidade real a despeito do cumprimento dos requisitos apriorísticos previstos na legislação civil. Partiu-se do instituto da capacidade civil no direito romano, estrangeiro e pátrio, destacando decisão histórica do Supremo Tribunal Federal que consolidou a possibilidade de menores de idade serem sócios de sociedades empresárias. De sua análise frente à legislação e à repercussão da complexa sociedade atual no desenvolvimento precoce dos menores e em sua emancipação cultural, identificou-se a necessidade de uma interpretação e criação do direito aos casos concretos, concluindo-se pela adequação da decisão por equidade na validação da capacidade real do menor, para além dos critérios econômico e etário, como forma de emancipação.

Palavras-chave: Decisão por equidade. Capacidade. Menor de idade. Emancipação

Abstract: This article analyses the application of the decision by equity to the underaged businessman emancipation process, when their capacity has been verified regardless of the fulfillment of prerequisites provided for in the civil legislation. The first step was the institute of civil capacity, in Roman, foreign and Brazilian Law, then highlighting a historical decision from the Brazilian Supreme Court that consolidated the possibility of underaged people being partners in business societies. From this decision, regarding the legislation and the repercussion of today's complex society on the early development of the minor's cultural emancipation, it has been identified the law's need for interpretation and creation to the real cases, concluding on the adequation of decision by equity when validating the minor's real capacity, beyond the economical or age criteria, as a means of emancipating.

Keywords: Decision by equity. Capacity. Minor. Emancipation.

Sumário: **1** Introdução – **2** Evolução do instituto da capacidade civil – **3** O menor de idade sócio de sociedade empresária – **4.** A decisão por equidade – **5.** A decisão por equidade no processo de emancipação do jovem empresário – **6** Considerações finais – Referências

1 Introdução

O presente artigo, de cunho teórico, objetivou compreender a possibilidade de aplicação da decisão por equidade, prevista no parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil de 2015, ao processo de emancipação de menores de idade, em especial do menor empresário, quando, a despeito do cumprimento dos requisitos de idade e econômico previstos no Código Civil de 2002, fosse comprovada a sua capacidade real.

A lei processual permite ao juiz decidir sem a observância do critério de legalidade estrita, adotando solução mais oportuna e conveniente ao caso concreto. Não se trata de tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, estava previsto no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 1.109, na Lei de Arbitragem – Lei n.º 9.307/96 –, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), estando em consonância com as normas fundamentais descritas no Código de Processo Civil em vigor, em especial o artigo 8º, segundo o qual, ao aplicar o ordenamento jurídico deverá o juiz atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Neste cenário, objetiva-se debater a aplicação da decisão judicial por equidade, enquanto mecanismo de promoção de justiça e efetivação de direitos fundamentais, a partir de uma releitura da teoria das capacidades, compreendendo sua evolução e adequação à realidade social e cultural em que inseridos os menores de idade.

Sendo a emancipação processada de acordo com o rito dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, onde também está prevista a decisão por equidade, seria permitido ao julgador afastar o critério legal da idade mínima e deferir o pedido lastreado nas provas que conferissem a capacidade real do menor?

Para tentar responder essa questão, partiu-se da análise do instituto da capacidade civil no direito romano, direito francês (dada a importância do *Code Civil* francês que influenciou e deu início às codificações de vários países ao redor do mundo) e italiano (o *Codice Civile* italiano foi elaborado sobre o modelo francês, mantendo esses traços mesmo após a reforma de 1942) que servem de espelho para estudo do Código Civil brasileiro de 2002, passando pela importante decisão do Supremo Tribunal Federal que consolidou a possibilidade de menores de idade serem sócios de sociedades empresárias. Da análise dessa decisão frente à legislação e à repercussão da sociedade complexa, pós-moderna e digital no desenvolvimento precoce dos menores de idade, com respeito à individualidade e singularidade de cada um, identificou-se a necessidade de interpretação e criação

do direito aos casos concretos de emancipação, levados a juízo.¹ Concluiu-se, portanto, pela adequação da decisão por equidade, considerada como inerente à atividade jurisdicional, adotando-se o paradigma judicativo-decisório para interpretação do direito, com fins de buscar uma solução mais justa e adequada, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, na validação da capacidade real do menor, para além dos critérios econômico e etário, como forma de emancipação.

O estudo tem abordagem metodológica dialética, partindo de uma premissa geral para argumentos particulares. Foram utilizados autores e teorias que guardam pertinência temática com o problema de pesquisa proposto e com os objetivos a serem atingidos por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar, pesquisa em bases de dados, com especial destaque à atualidade do tema e necessária releitura que poderá vir a ser adotada pelos responsáveis pela reforma do Código Civil.

2 Evolução do instituto da capacidade civil

2.1 Direito Romano

O conceito moderno de capacidade jurídica originou-se nas fontes romanas. No direito romano antigo, os filhos estavam excluídos do centro decisório, não sendo considerados sujeitos de direito, submetidos aos desígnios e determinações do chefe de família ou *paterfamilias*. Os *paterfamilias* tinham plena capacidade civil, sem subordinação a outro membro do clã, ao contrário, seus comandos se estendiam aos *alieni iuris*, pessoas livres, mas destituídas de autonomia e capacidade civil. Somente a partir do direito justinianeu é que se promoveu a equiparação, paulatina, da capacidade jurídica de ambos.² As pessoas eram classificadas, quanto à idade, em púberes: dotados de plena capacidade intelectual, e impúberes: os quais, ainda que livres, necessitariam de orientação para gerenciar patrimônio, caso o tivessem, já que não lhes era consentido fazê-lo por si mesmos.³ Até o direito clássico, eram considerados púberes os homens a partir dos 14 anos de idade e as mulheres a partir dos 12, sendo esses marcos regulatórios da capacidade alterados para 25 anos, idade na qual atingiam a capacidade plena, *aetas perfecta*.

¹ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

² ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 146.

³ O poder do *paterfamilias* era amplo, ainda que atingissem a maioridade, os filhos não estariam ileso à autoridade paterna. Em suas fases (do direito romano), os filhos se submetiam ao poder paternal, sendo que a emancipação não era adquirida por meio da idade. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3 ed. Tradução de A. M. Hespanha; L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 611.

Os *infantes*, crianças até 7 anos de idade, eram considerados absolutamente incapazes, não sendo-lhes permitida a prática de negócios jurídicos, salvo por tutor. Já os *infantiae proximi e pubertati proximi*, relativamente incapazes, não apresentavam parâmetros de idade pré-fixadas, cabendo ao magistrado, em cada caso, proceder à verificação da qualidade dos menores, se mais próximos à infância ou à puberdade.⁴

Durante muito tempo, na vigência do direito romano, os filhos se sujeitavam ao pátrio poder, sem autonomia para ser proprietários e exercer os direitos inerentes a esta condição, bem como dirigir-se em questões pessoais de sua existência, tais como a dissolução de matrimônio, que caberia ao detentor do poder familiar. Somente com o direito Justinianeu lhes foi reconhecido o direito de possuir e de serem proprietários.⁵ Enquanto estivessem subordinados ao *paterfamilias*, não havia que se falar em capacidade de fato, em razão de não possuírem patrimônio próprio a ser administrado, pois os bens e direitos adquiridos integravam os domínios do detentor do poder familiar.

2.2 Direito francês

O ordenamento jurídico civil francês, como instituto cultural, sofreu grande influência dos ideais da Revolução Francesa, do Iluminismo e do Jusnaturalismo, combinando o *droit écrit* (de origem romana) e o *droit coutumier* (costumes germânicos) sob os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Passou a reconhecer aos homens, “seres racionais e responsáveis”, o direito inalienável à liberdade de pensamento e de atividade econômica, desde o nascimento, sem a necessidade de intermediadores nas relações com o Estado, tais como as corporações de ofício.⁶

Fazendo um salto histórico, superado o *Ancien régime*, com influência romana e do direito canônico, fixando a maioria para homens aos 14 anos e 12 para as mulheres, os marcos etários para a maioria foram alterados para 21 anos e, depois, para 18 anos de idade, quando se adquiria a capacidade plena, fazendo cessar o poder parental. Importante mencionar que o casamento também é causa de aquisição de capacidade. O maior de dezoito anos pode exercer todos

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 166-169)

⁵ JHERING, Rudolf Von. *Abreviatura de el espíritu del derecho romano de R. Von Jhering*. Tradução de Fernando Vela. Buenos Aires: Revista de Occidente, 1947, p. 189.

⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, Número 198 abr./jun. 2013. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

os direitos, salvo alteração das faculdades mentais e pessoais que impeçam a manifestação de sua vontade, de acordo com os artigos 414 e 425, do Código Civil francês.

Há que se destacar a separação da proteção jurídica aos menores e aos maiores de idade (tema que não será objeto deste estudo), donde se tem a alteração de nomenclatura do termo *incapables* (incapazes) para *protégés* (protegidos) e a presença do instituto da salvaguarda de justiça, medida temporária (duração de um ano, podendo ser renovada se comprovada sua necessidade por laudo médico *certificat médical circonstancié*) sem correspondência no direito brasileiro, que, a par de não reduzir a capacidade da pessoa, protege-a permitindo a invalidação de determinados atos quando comprovada alteração de suas faculdades mentais/corporais.⁷

Segundo o artigo 17-3 do Código Civil francês a partir dos dezesseis anos de idade, independentemente de autorização, o menor de idade poderá demandar questões de aquisição, reintegração ou perda de nacionalidade francesa, bem como as declarações de nacionalidade, observadas as prescrições legais. Até os dezesseis anos o menor será representado pelo detentor do poder parental. Em caso de comprovada alteração nas faculdades mentais ou físicas que impeçam a expressão de sua vontade, o menor deverá ser igualmente representando. O impedimento deve ser comprovado por atestado expedido por médico especialista escolhido em lista estabelecida pelo Ministério Público, o qual será anexado à demanda.⁸

De acordo com o artigo 388-1, do Código Civil francês, é permitido ao menor, com capacidade de discernimento, ser ouvido pelo juiz ou, pessoa por ele designada, em qualquer procedimento que lhe diga respeito, sem prejuízo das disposições que prevejam a sua intervenção ou o seu consentimento. Essa audiência é legal quando solicitada pelo menor, que também poderá recusar-se a participar, recusa esta que será analisada pelo juiz. O menor poderá ainda ser ouvido sozinho,

⁷ SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. As reformas sobre a incapacidade dos maiores no direito civil francês. In *Revista Consultor jurídico*. 29 nov. 2021. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/direito-civil-atual-recentes-reformas-incapacidade-maiores-direito-civil-frances-parte#_ftn3. Acesso em 29 ago. 2023.

⁸ “Article 17-3: Les demandes en vue d’acquérir, de perdre la nationalité française ou d’être réintégré dans cette nationalité, ainsi que les déclarations de nationalité, peuvent, dans les conditions prévues par la loi, être faites, sans autorisation, dès l’âge de seize ans. Le mineur âgé de moins de seize ans doit être représenté par celui ou ceux qui exercent à son égard l’autorité parentale. Doit être pareillement représenté tout mineur dont l’altération des facultés mentales ou corporelles empêche l’expression de la volonté. L’empêchement est constaté par un certificat délivré par un médecin spécialiste choisi sur une liste établie par le procureur de la République. Ce certificat est joint à la demande[...]”. FRANÇA. Loi 1803, promulguée Le 15 mars 1803 le Code Civil Français. Dernière modification le 21 mai 2023. In: *Legifrance* Le service public de la diffusion du droit. Disponível em : <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/legiOrKal?id=LEGITEXT000006070721.pdf&size=1,2%20Mo&pathToFile=/LEGI/TEXT/00/00/06/07/07/21/LEGITEXT000006070721/LEGITEXT000006070721.pdf&title=Code%20civil> Acesso em 06 set. 2023

acompanhado de advogado ou pessoa de sua confiança. Já em seu artigo 381-1-1, alterado pela Lei n.º 2007-308 em março de 2007, em tradução livre: “O administrador legal representará o menor em todos os atos civis, salvo naqueles em que a lei ou os usos autorizem os menores a agir por si próprios”.⁹

Os contratos celebrados pelos menores, de *per si*, abrangidos pela previsão normativa acima, favorecem a autonomia dos menores, ainda que sujeitos às regras de proteção ao indivíduo, tendo por consequência a anulabilidade de seus efeitos em caso de comprovação de prejuízo.

No direito francês a incapacidade natural somente existe em relação aos menores de idade desprovidos de total discernimento, em razão de pouca idade, tendo sido prevista uma incapacidade genérica dos menores, sem especificar uma atribuição de inteligência em escala, diferentemente do direito romano.¹⁰

A apreciação do discernimento e da inteligência nas situações jurídicas em concreto será procedida pelo magistrado, podendo ou não vir a ser anulado ato ou negócio jurídico se provada a incapacidade e a demonstração de uma lesão ao seu patrimônio, segundo a regra “*Minor non restituitur tanquam minor, sed tanquam lesus*”, em tradução livre: o menor será restituído não como menor, mas como uma pessoa lesada.

No que se refere à capacidade empresarial, o Código Civil francês em tratamento mais avançado que o Código Civil brasileiro e contextualizado à sociedade hodierna, permitindo o exercício de atividade empresarial pelos menores de dezesseis anos, mediante autorização de seus responsáveis legais, conforme artigo 388-1-2, em tradução livre: o menor de dezesseis anos pode ser autorizado a praticar sozinho atos de administração necessários à criação e gestão de sociedade individual de responsabilidade limitada ou de sociedade unipessoal. Os atos de disposição ficam a cargo dos administradores legais. A autorização referida nesse

⁹ “Article 388-1: Dans toute procédure le concernant, le mineur capable de discernement peut, sans préjudice des dispositions prévoyant son intervention ou son consentement, être entendu par le juge ou, lorsque son intérêt le commande, par la personne désignée par le juge à cet effet.

Cette audition est de droit lorsque le mineur en fait la demande. Lorsque le mineur refuse d’être entendu, le juge apprécie le bien-fondé de ce refus. Il peut être entendu seul, avec un avocat ou une personne de son choix.[...]” “Article 381-1-1: L’administrateur légal représente le mineur dans tous les actes de la vie civile, sauf les cas dans lesquels la loi ou l’usage autorise les mineurs à agir eux-mêmes”. FRANÇA. Loi 1803, promulguée Le 15 mars 1803 le Code Civil Français. Dernière modification le 21 mai 2023. In: *Legifrance* Le service public de la diffusion du droit. Disponível em : <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/legiOrKali?id=LEGITEXT000006070721.pdf&size=1,2%20Mo&pathToFile=/LEGI/TEXT/00/00/06/07/07/21/LEGITEXT000006070721/LEGITEXT000006070721.pdf&title=Code%20civil> Acesso em 06 set. 2023

¹⁰ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Incapacidade civil e restrições de direito*. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1957. T. II, p. 819.

artigo poderá ocorrer por instrumento particular ou escritura pública, incluídos os atos de administração que poderão ser praticados pelo menor de idade.¹¹

2.3 Direito italiano

A capacidade de agir, isto é, a idoneidade de adquirir direitos e assumir obrigações por seu próprio querer, de acordo com a legislação italiana, também é adquirida quando o indivíduo completa dezoito anos de idade. A partir daí, considera o legislador estar consolidada a formação físico-psíquica do indivíduo, pelo que lhe é atribuído o cuidado pessoal dos próprios afazeres, por meio desse limite objetivo para seu ingresso nas atividades jurídicas, independentemente de qualquer indagação acerca de sua maturidade, que em concreto, pode ocorrer bem mais cedo.¹²

Contudo, a legislação autoriza aos menores de dezoito anos a prática de atos jurídicos que não excedam à ordinária administração de seu patrimônio e vida, a exemplo do contrato de trabalho seja na agricultura, âmbito familiar¹³ ou comércio, que poderá ser firmado pelo menor, a partir dos dezesseis anos de idade, independentemente de assistência do representante legal.

O trabalho assalariado é permitido a partir dos dezesseis anos de idade, segundo a legislação italiana e diretiva n. 94/33/CE da Comunidade Europeia, estabelecendo uma proteção aos menores quanto aos trabalhos que possam lhe impor riscos à saúde e desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social ou que comprometam a sua educação e instrução obrigatória. Trabalhos não eventuais artísticos, culturais, publicitários e no ramo de espetáculos são excluídos dessa restrição etária, mediante autorização e manutenção das atividades escolares.¹⁴

Existem marcos regulatórios etários diversos quanto à possibilidade de adotar e votar, fatos relacionados não à maturidade ou capacidade do indivíduo, mas sim a diretrizes políticas.

¹¹ “Article 388-1-2: Un mineur âgé de seize ans révolus peut être autorisé, par son ou ses administrateurs légaux, à accomplir seul les actes d’administration nécessaires à la création et à la gestion d’une entreprise individuelle à responsabilité limitée ou d’une société unipersonnelle. Les actes de disposition ne peuvent être effectués que par son ou ses administrateurs légaux. L’autorisation mentionnée au premier alinéa revêt la forme d’un acte sous seing privé ou d’un acte notarié et comporte la liste des actes d’administration pouvant être accomplis par le mineur”. FRANÇA. Loi 1803, promulguée Le 15 mars 1803 le Code Civil Français. Dernière modification le 21 mai 2023. In: *Legifrance* Le service public de la diffusion du droit. Disponível em : <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/legiOrKal?id=LEGITEXT000006070721.pdf&size=1,2%20Mo&pathToFile=/LEGI/TEXT/00/00/06/07/07/21/LEGITEXT000006070721/LEGITEXT000006070721.pdf&title=Code%20civil> Acesso em 06 set. 2023

¹² MICHEL, Antonio de. *Il minori e l’impresa commerciale*. Bari: Scuola Pugliese di Norriato, 1973, p. 3.

¹³ PALMERI, Giuseppa. *Diritti senza poteri*: La condizione giuridica dei minori. Napoli: Jovene Editore, 1994.

¹⁴ Articolo 4 Legge n. 977/1967. O trabalho de menores de quatorze anos em programas de televisão ou rádio é regido pelo D.M. 218/2006.

Para o exercício de empresa comercial, o menor poderá agir independentemente de um curador, mediante autorização judicial, podendo ainda praticar atos que excedam a administração regular, ainda que diversos ao exercício da atividade empresarial, conforme previsto no art. 397 do Código Civil.¹⁵

Segundo o ordenamento jurídico italiano o menor emancipado é aquele maior de dezesseis anos não mais sujeito ao poder familiar, sendo ainda causa de emancipação o casamento.

A doutrina italiana apresenta uma interessante tese, na qual se questiona a correlação entre a idade real e idade legal, isto é, a idade da pessoa no momento em que pratica um ato ou negócio jurídico e a idade prevista na legislação como condição de validação de referido ato. A *idade legal* seria fixada pelo legislador, enquanto a verificação da *idade real* ficaria a cargo do Poder Jurisdicional, diferenciação que também encontra respaldo na dogmática francesa. Na idade legal, recorre o legislador a uma presunção baseada no *id quod plerumque accidit*, aquilo que ocorre na maioria dos casos, para fixar um limite de idade a partir do qual se permite a prática de atos jurídicos, possibilidade que não se verificaria em idades inferiores.¹⁶

Para Pasquale Stanzone, em tradução livre:

A idade real tem como perfil o temperamento do critério abstrato e formal constituído da idade legal, significativo é que a contraposição entre ambas definições é também contraposição entre as duas fontes das quais provém. Enquanto a idade legal é estabelecida apenas uma vez pelo legislador, a idade real é elemento deixado à apreciação do juiz, chamado de vez em quando a acertar a presença e concreta influência de tal requisito. Em outros termos, isso significa que já no sistema são previstos os corretivos idôneos a resolver a injustiça de uma avaliação abstrata.¹⁷

¹⁵ “Articolo 397 Codice civile italiano: Emancipato autorizzato all’esercizio di un’impresa commerciale: Il minore emancipato può esercitare un’impresa commerciale senza l’assistenza del curatore, se è autorizzato dal giudice tutelare, sentito il curatore. L’autorizzazione può essere revocata dal giudice tutelare su istanza del curatore o d’ufficio sentito il minore emancipato. Il minore emancipato, che è autorizzato all’esercizio di una impresa commerciale, può compiere da solo gli atti che eccedono l’ordinaria amministrazione, anche se estranei all’esercizio dell’impresa. Codice Civile” ITALIA. Texto del Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice Civile aggiornato con le modifiche apportate da ultimo dalla Legge n. 41/2023. In: *Altalex*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> Acesso em 12 set. 2023.

¹⁶ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁷ No original: “L’età reali si profila come temperamento del critério astratto e formale costituito dall’età legale. Significativo è che la contrapposizione tra le due definizioni è anche contrapposizione tra le due fonti dalle quali esse provengono. Infatti, mentre l’età legale è stabilita una volta per tutte dal legislatore, l’età reale è elemento lasciato all’apprrezzamento del giudice, chiamato di volta in volta ad accertare la presenza e la concreta influenza di questo requisito. In altri termini, si vuol dire che già nel sistema

A idade real serviria, portanto, como instrumento de definição do indivíduo em sua peculiaridade existencial, em regra, realizada mediante intervenção judicial, para a obtenção da situação do indivíduo no momento em que exercesse uma atividade juridicamente relevante.

A idade alcançada pelo indivíduo serviria para circunscrever melhor tal situação, ao permitir a identificação do sujeito, podendo ser expressada quantitativamente. O paralelismo entre as idades, real e legal, pode ser vislumbrado no campo da atividade contratual dos sujeitos, onde é conferida maior autonomia à idade real, função fundamental na obtenção da situação do indivíduo no momento em que ele pratica atos jurídicos.¹⁸

Diferentemente da antiga divisão entre menores impúberes e púberes, o direito moderno passou a adotar o princípio do desenvolvimento mental, sendo exigida dos indivíduos capacidade para a administração de sua pessoa e bens, além da responsabilidade pelos atos praticados, o que se revela mais apropriado que o critério biológico de verificação de capacidade por meio, tão somente, da maturidade sexual do indivíduo.¹⁹ Contudo, para essa autora, o critério estático e apriorístico de definição de capacidades por meio da idade, seja na esfera civil como penal,²⁰ já não se revela tão adequado, sobretudo no contexto do estado de direito constitucional, voltado à atuação do indivíduo e dignidade da pessoa humana, como será visto adiante.

sono previsti i correttivi idonei a mitigare l'ingiustizia di una valutazione astratta". STANZIONE, Pasquale. *Capacità e minore età nella problematica della persona umana*. A cura de Pietro Perlingiere. Napoli: Jovene Editore, 1976, p. 269.

¹⁸ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1951, p.81.

²⁰ Mesmo não sendo objeto deste trabalho, traz-se o mapeamento da Unesco sobre as diferentes idades para se atingir a maioridade penal ao redor do planeta, a exemplo da França (13 anos), Itália (14 anos), Estados Unidos (entre 6 e 18 anos a depender do Estado), México (11 ou 12 anos a depender do Estado), Chile (16 anos), Finlândia (15 anos), Inglaterra (10 anos), Turquia (11 anos). Fatores como índice de violência, situação penitenciária, ressocialização, acesso à direitos sociais e fatores culturais e psicossociais devem permear a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil, hoje fixada em 18 anos. O tema foi objeto de proposta de emenda constitucional de autoria do Senador Acir Gurgacz. Brasil, Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional, sem n.º, de autoria do Senador Acir Gurgacz, 2011. Disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/majoridade_penal_soares.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 03 set. 2023. Para maiores detalhes: ALVES, Cândida *et al.* Adolescência e Maioridade Penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. *Psicologia Política*, v. 9, n. 17, p. 67-83, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-AdolescenciaEMaioridad ePenal-7918691.pdf. Acesso em 04 set. 2023.

Por fim, recorde-se que, na história do Brasil, o primeiro Código Penal da república considerava inimputáveis os menores de 9 anos de idade, determinando que se levasse em consideração o discernimento daqueles entre 9 e 14 anos de idade para imputação da prática delitiva, caso comprovada a sua capacidade de autodeterminação.

2.4 Direito brasileiro

O Código Civil em vigor, assim como a legislação estrangeira abordada, elege a capacidade civil como um dos requisitos primordiais ao exercício de atividades negociais.

A capacidade jurídica ou capacidade de direito refere-se à medida de aptidão da pessoa para o exercício dos atos da vida civil, ou seja, capacidade para ser titular de direitos e deveres. A capacidade jurídica constituiria a fonte, da qual decorreriam as demais classificações de capacidade, sendo a atribuição a um *ser* (e não apenas atribuição a *peessoas* uma vez que se aplica também aos entes capazes de direito) da possibilidade ou pressuposto para ser sujeito de direito.²¹

A capacidade de fato (capacidade de agir ou capacidade de exercício) por sua vez, consiste na aptidão da pessoa por si mesma poder exercer direitos e ter competência para se dar as próprias regras, contrair obrigações, independentemente de representação legal. Segundo Campos²² a capacidade de agir seria aquela “que depende da ‘circunstância’ de cada um” ou a “aptidão de alguém para exercer por si os atos da vida civil”, distinguindo-se da capacidade de direito entendida como “aptidão para adquirir direitos e exercê-los por si ou por outrem” nos dizeres de Beviláqua.²³ Tal capacidade será por está autora denominada capacidade real, no sentido de representar a capacidade jurídica somada à capacidade de agir, por meio da qual a pessoa demonstra aptidão e autonomia para a prática de atos e negócios jurídicos, compreendendo seus efeitos e repercussão na sua esfera patrimonial e existencial.

Antes do Código Civil de 1916, a incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil, incapacidade de fato, cessava aos 12 anos de idade, sendo mulher, e 14 anos, sendo homem, antes do que eram considerados impúberes e incapazes, a exemplo dos direitos romano e canônico. A partir da sua edição, foi alterado o critério para verificação da maturidade do indivíduo, superada a “aptidão para procriar, no exame de suas condições” para “tomar parte activa nas relações da vida jurídica” pelo desenvolvimento mental e capacidade de adaptação à vida social, com todas as suas nuances e adversidades, no sentido de “afrouxarem-se os liames da tutela da lei e permitirem-se as experiências da actividade livre”.²⁴

²¹ MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 9-34, jul./set. 2000, p. 10.

²² CAMPOS, Diogo Leite de. *A capacidade sucessória do nascituro (ou a crise do positivismo legalista)*. Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 24-27, jan./jul. 2007, p.24.

²³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1921. v. I, p. 63.

²⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1921. v. I, p. 173.

2.4.1 Maioridade e emancipação

A maioridade civil no Código de 1916 era atingida aos 21 anos de idade, tendo sido reduzida para 18²⁵ anos pelo Código Civil Brasileiro de 2002, diploma em vigor, na esteira do que ocorreu em diversos países da Europa e América do Sul. Quanto à responsabilidade civil, a nova legislação estabelece, em seu artigo 928, a responsabilidade do incapaz pelos prejuízos que causar, de forma subsidiária e mitigada, uma vez que a indenização seria equitativa para não privá-lo e os seus dependentes do necessário para uma vida digna.²⁶

Os menores de 16 anos de idade são considerados *absolutamente incapazes*, em regra, não podendo praticar atos jurídicos, sob pena de nulidade, dependendo de representação por seus pais ou representantes legais.²⁷

Entre 16 e 18 anos de idade, são considerados *relativamente incapazes*, podendo praticar atos e negócios jurídicos, mediante a assistência do representante legal. Tais atos praticados sem assistência estariam sujeitos à anulação por provocação do próprio menor, ao atingir a maioridade civil, ou por seu representante legal, observado o prazo prescricional, que após decorrido, sem questionamento judicial, tornaria o ato derradeiramente válido, por ratificação tácita. A ratificação expressa também poderia ser promovida em tempo hábil.²⁸

A capacidade exigida para a prática de negócios jurídicos vale para as relações civis e empresarias, por ser o contrato social espécie do negócio jurídico.²⁹ A atividade empresarial pressupõe o pleno gozo da capacidade civil, ausentes quaisquer impedimentos como regra geral, contudo, em decorrência de herança, o

²⁵ A configuração da maioridade varia em outros ordenamentos jurídicos na América Latina, tais como Argentina, que confere certa capacidade aos maiores de 13 anos e o Chile que classifica os menores de 7 anos como infantes e impúberes os menores de 14 (homens) e menores de 12 anos (mulheres) (Expósito, 2019, p. 54).

²⁶ STOCO, Rui. Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro: estudos em homenagem ao bicentenário do código civil francês. Palestra proferida no *Seminário em Comemoração ao Bicentenário do Código Civil Francês*, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (Brasília-DF), no dia 27 de setembro de 2004, painel presidido pelo Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://www.cjf.jus.br/phpdoc/pages/sen/portaldedaeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc. Acesso em 29 ago. 2023

²⁷ Não se olvide a prática cotidiana de atos-fatos jurídicos pelos menores de idade, “negócios de pequena monta” do direito português, consistindo nos diversos contratos por eles celebrados, sobretudo nas relações de consumo, para a aquisição de bens e serviços, inclusive por meio da internet, sem assistência ou representação, os quais quase sempre não têm sua validade questionada, representando importante papel na economia brasileira.

²⁸ Não pode o menor, relativamente incapaz, abusar da proteção conferida pelo legislador, no sentido de tentar locupletar-se, em razão de sua menoridade, do cumprimento da obrigação assumida em negócio jurídico, a teor do disposto nos artigos 180 e 181, do Código Civil Brasileiro.

²⁹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A capacidade para contratar sociedade limitada no novo Código Civil. *Revista do advogado*, São Paulo, ano XXIII, n. 71, p. 65-72, ago. 2003, p.65.

menor ou incapaz poderá participar de sociedade empresária, mediante representação ou assistência, nos termos do Código Civil em vigor.³⁰

A ausência de autonomia e discernimento são causas de limitação da pessoa ao exercício de atos e negócios jurídicos, demandando assistência ou representação para a sua validade. A incapacidade da pessoa cessa ao atingir a maioridade, aos 18 anos (causa natural) ou por meio da emancipação (causa legal e irrevogável) a qual habilita o indivíduo à prática dos mais diversos atos civis. A emancipação no Direito brasileiro confere a capacidade plena, ao contrário do que ocorre na Itália, onde o menor emancipado está apto, *ab initio*, à prática dos chamados atos de administração ordinária de seu patrimônio.

A emancipação, que pode ser concedida pelos pais, na falta de um pelo outro, por instrumento público ou pedido judicial, ocorrerá segundo ditames do Código Civil, a partir do casamento; do exercício de emprego público efetivo; da colação de grau em curso superior; destacando-se a emancipação por estabelecimento civil ou comercial com economia própria, a partir dos 16 anos completos conforme artigo 5º, parágrafo único, inciso V do Código Civil, sobre o que se discorrerá adiante.

Para a doutrina, o jovem, mediante a iniciativa de estabelecer-se com economia própria, demonstrava maturidade e entendimento, podendo responder pela sua própria pessoa e patrimônio.³¹

2.4.2 As alterações no regime das capacidades introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei n. 13.146/2015, promoveu significativas alterações no regime das capacidades para conferir maior autonomia e inclusão às pessoas com deficiência, antes tidos como incapazes.

Se o sistema anterior se preocupava com a proteção patrimonial e direção das escolhas existenciais dos incapazes, desconsiderando a sua vontade e autonomia, a inovação legislativa reforçou a necessidade de individualização das características e potencialidades de cada pessoa, efetivando dispositivos constitucionais em consonância à dignidade da pessoa humana.

Antes de sua edição, o artigo 3º do Código Civil estabelecia na categoria de absolutamente incapazes além dos indivíduos menores de 16 anos, “os que não

³⁰ Artigo 974 do Código Civil: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

³¹ GALIZZI, Gustavo Oliva; CHAVES, Natália Cristina. O menor empresário. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 71-93.

tenham o discernimento necessário para a prática de atos na ordem civil, seja por enfermidade, seja por deficiência mental e os inaptos a expressar sua vontade, ainda que transitoriamente”. A redação atual manteve apenas os menores de 16 anos como incapazes.

O artigo 4º que trazia como relativamente incapazes, como já exposto, os maiores de 16 e menores de 18; os pródigos, os ébrios habituais (categorias preservadas), “os toxicômanos e os que tenham discernimento reduzido, por deficiência mental, além dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar dos “viciados em tóxico; daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, reservando a regulamentação da capacidade dos indígenas para legislação especial.

Percebe-se a atenção dada à vontade e consciência das pessoas no momento em que praticados os atos jurídicos. Foi assegurado ainda o direito de contrair matrimônio à pessoa com deficiência mental ou intelectual, em respeito à sua vontade declarada; em processo de curatela, o juiz passou a entrevistar pessoalmente a pessoa a ser interditada, acompanhado de equipe multidisciplinar, levando em consideração “as características pessoais do interdito” observadas suas “potencialidades, habilidades, vontades e preferências” conforme artigo 755 do Código de Processo Civil; incluiu-se a “tomada de decisão apoiada” no artigo 1783-A e seguintes do Código Civil, tudo isso em atenção às circunstâncias da pessoa no caso concreto.

Em um país permeado pela cultura de padrões físicos, psicossociais e comportamentais e ainda resistente à diversidade, abriu-se uma luz à tentativa de compreender e respeitar a complexidade que é o ser humano em si considerado, seu modo de ser e se expressar, privilegiando as escolhas das pessoas com deficiência, sendo considerada sua vontade, na medida de sua possibilidade de se expressar e compreender os efeitos e consequências de seus atos e escolhas.³²

3 O menor de idade sócio de sociedade empresária

A participação formal de menores de idade como sócios de sociedade empresária suscitava dissenso na doutrina desde antes da vigência do Código Comercial,³³ quando foi prevista a necessidade de liquidação da sociedade empresária em caso

³² PINHEIRO, Caroline da Rosa *et al.* Alguns reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na capacidade para o exercício de empresa, p. 130-141. In: *Anais do IV Seminário de pesquisa e extensão da Faculdade de direito da UFJF*. V. 4, n. 1, 2019. Disponível em <https://www2.ufff.br/direito/files/2018/01/Anais-SEMPEX-2019-v9.pdf>. Acesso em 07 set. 2023.

³³ Rolemberg ao fazer uma comparação entre os Códigos Civil e Comercial aponta a responsabilidade dos genitores em reconhecer a capacidade comercial dos filhos menores, aptidão essa ignorada pela legislação civil. ROLEMBERG, Armando. *O menor comerciante no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

de falecimento de sócio, cujos herdeiros fossem menores de idade, sob pretexto de se proteger os direitos dos herdeiros incapazes.³⁴

Defendendo a impossibilidade de menores de idade serem sócios de sociedades empresárias: Waldemar Ferreira³⁵ e Rubens Requião,³⁶ para quem somente seria permitida a subscrição de ações, por meio de representante legal, por tratar-se de ato de mera administração patrimonial, situação distinta da participação ativa enquanto sócio de sociedade Ltda., com vantagens e riscos inerentes à atividade empresarial; Egberto Lacerda Teixeira³⁷ ainda sob fundamento de proteção, justificava que o menor não poderia ser exposto ao risco de responsabilização solidária e afetação patrimonial, nos casos de inadimplemento dos demais cotistas, aumento do capital social não integralizado, ou falência.

Cunha Peixoto³⁸ entendia não ser aplicável a proibição do Código Comercial às sociedades limitadas, uma vez que se para este diploma legal a consequência, em caso de morte de sócio, seria a dissolução da sociedade, enquanto no Decreto nº 3.708, a sociedade poderia continuar com os herdeiros do sócio falecido. Tavares Borba³⁹ destacava o cunho protetivo da legislação comercial quanto aos riscos de responsabilidade ilimitada *intuitu personae*, embora admitisse que os menores fossem acionistas, mediante representação.

Em resumo, os argumentos desfavoráveis à subscrição de cotas por menores de idade seriam: impossibilidade de participação pessoal por não ser dotado de capacidade plena, retirando a pessoalidade das sociedades limitadas e a necessidade de proteção ao menor, caso não estivesse integralizado ou fosse incrementado o capital social, consoante o artigo 9, do Decreto n.º 3.708/1919. A fragilidade de tais argumentos residia na possibilidade do sócio menor exercer o direito de retirada previsto no referido decreto, recebendo o valor das suas cotas,

³⁴ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

³⁵ FERREIRA, Waldemar. *Sociedades por cotas*. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925, p. 111-112.

³⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1, p. 354.

³⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

³⁸ “O art. 7º, deste diploma legal permite à sociedade exigir do sócio remisso ou de seus herdeiros o valor da cota subscrita. Ora, se o sócio é responsável pela cota, de modo que, se admite cobrá-la do herdeiro, é porque ele se tornou sócio. Portanto: a sociedade [...] não se dissolve com a morte do sócio. E este dispositivo não se refere apenas ao herdeiro maior, o que nos leva a concluir que o menor pode participar de sociedade. E justifica-se o novo entendimento [...] por ocasião da promulgação do Cód. Comercial não havia ainda a concepção exata das pessoas jurídicas, de sorte que a exclusão do menor das sociedades era uma consequência do art. 1º do Código, que o proibia de comerciar. O Cód. Civil, entretanto, pôs termo à controvérsia, erigindo as sociedades em pessoas jurídicas e, consequentemente, autorizando o menor a participar de uma sociedade. Ora, o dec. n.º 3.708 é de data posterior ao Cód. Civil, não sendo de estranhar tenha seguido suas pegadas”. PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1, p. 231-233.

³⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 43.

apurado em balanço especial ou conforme disposto no contrato social. A própria legislação que previa a responsabilidade limitada dos sócios garantia proteção ao patrimônio do menor ao delimitar a sua responsabilidade ao capital social.

Por sua vez, os autores que defendiam a possibilidade de participação de menores em sociedades limitadas sustentavam não haver impedimento, podendo acontecer independentemente de autorização judicial, desde que representados fossem, e o capital social estivesse integralizado.⁴⁰ Na hipótese de não estar integralizado, o ingresso dos menores seria admitido por subscrição inicial ou sucessão *causa mortis* mediante autorização pelo Judiciário.⁴¹ Aderindo à possibilidade de participação de menores em sociedades empresárias, Tavares Borba⁴² e Campinho⁴³ para quem a experiência profissional indicava o anseio dos sócios fundadores em ver seus herdeiros ocupando um lugar no quadro societário, mesmo antes de atingir a maioridade.

Percebe-se com esses apontamentos que as mesmas razões utilizadas para permitir aos menores a participação como acionistas das sociedades anônimas poderiam ser usadas para o ingresso nas sociedades limitadas, na qualidade de herdeiros sucessores, partilhando cotas e auferindo rendimentos na conformidade do contrato social, podendo dar continuidade como sócios se não preferissem alienar suas cotas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Pleno no Recurso Extraordinário 82433/SP,⁴⁴ no ano de 1976, pôs fim à discussão doutrinária, possibilitando a participação de menores de idade como sócios de sociedades empresárias, mediante cumprimento de alguns requisitos, que foram, posteriormente, em 2011, inseridos no Código Civil, em seu artigo 974, parágrafo 3º. Trata-se da

⁴⁰ Abraão faz referência a João Eunápio Borges como precursor, seguido por De Plácido e Silva em suas Noções práticas de direito comercial (v. 1, p. 193), Pedro Barbosa Pereira em seu Curso de direito comercial (2ª ed., p. 30), além do ex-Ministro Cunha Peixoto i Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (2ª ed., v. 1, p. 233). ABRAÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 56-57.

⁴¹ AMARAL, Hermano de Villemor. *Das sociedades limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1921, p. 172.

⁴² BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 44.

⁴³ A cessão de cotas de sociedade limitada se daria por ato *inter vivos*: alienação onerosa ou gratuita, venda ou doação, bem como por meio de arrematação, desde que não houvesse proibição no contrato social ou oposição dos sócios; ou *causa mortis*, pelo que, salvo previsão expressa de liquidação parcial em caso de morte, os sucessores do sócio falecido herdariam sua cota-parte, podendo passar a integrar o quadro societário, se assim quisessem. CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz de novo código civil*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 197.

⁴⁴ Brasil, Supremo Tribunal Federal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração com cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial. Recurso Extraordinário não conhecido. RE nº 82433-SP. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.05.1976. DJU, Brasília, 08.07.1976, p.5.129.

incorporação legislativa de situação já consagrada na doutrina e jurisprudência há mais de quatro décadas.

A partir desta decisão, muito tempo passou até a uniformização do procedimento de inscrição no registro comercial das sociedades que tivessem sócios menores nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.⁴⁵

Ao que parece, naquela época, a participação dos menores de idade seria apenas um investimento ou consequência natural do direito sucessório, em que o jovem não participaria das tomadas de decisões com os demais sócios, restando-lhe apenas auferir os resultados anuais, geridos por seu representante legal sem sua participação efetiva. Entretanto, a evolução tecnológica, o acesso às informações e as próprias mudanças estruturais da sociedade autorizam dizer que a participação reclamada pelos menores de idade, na atualidade, não se limita a um simples investimento financeiro, mas sim à efetiva condição de sócio, com voz ativa dentro da sociedade, da qual, muitas vezes o menor se torna ou é o verdadeiro empreendedor, como será tratado adiante.

3.1 A atuação negocial e empresarial dos menores de idade no século 21

Os menores de idade deste século estão inseridos em um contexto tecnológico que em nada têm a ver com as características das gerações anteriores. Eles cresceram no mundo digital, dominam plenamente, melhor do que qualquer outra geração, as novas tecnologias de informação e comunicação. Lançam-se a novos ofícios e empreendimentos, por meio da emancipação cultural e social, prévia à emancipação jurídica, o que os permite experimentar e fazer escolhas mais cedo, inclusive influenciando nas decisões da família. A capacitação dos menores a partir do sistema educacional foi responsável pela elevação a um nível compatível com

⁴⁵ Atualmente, dispõe o Manual de registro de sociedade limitada, alterado pela IN DREI 55, de 02 julho 2021: Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal: I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; II - o menor emancipado; III - os relativamente incapazes desde que assistidos; IV - os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados; V - pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e VI - o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador Manual de registro de sociedade limitada. Alterado pela Instrução Normativa DREI n.º 55, de 2 de julho de 2021. DOU 15.06.2020. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-ltda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

os conhecimentos contemporâneos, não só nas relações pessoais, mas também no uso e aplicação da tecnologia no cotidiano.⁴⁶

Há casos notórios de artistas, cantores, *influencers* digitais que começam a carreira bem jovens e na pré-adolescência passam a dirigir seu trabalho e rendimentos. Como, então, comprovar que um indivíduo em um dia, tendo 17 anos de idade, durma incapaz e no dia seguinte, ao completar dezoito anos de idade, como num passe de mágica, torna-se plenamente capaz por simples prescrição legal? A interpretação literal do Código Civil, de raiz oitocentista, para além de descuidar dos fatores psicossociais, culturais e educacionais, dentre outros, concentra-se no critério biológico e cronológico, ou seja, idade, em total descompasso com a realidade social no panorama do Estado Democrático de Direito, reclamando uma revisão e avaliação do desenvolvimento psicossocial⁴⁷ e cognitivo do indivíduo, de sua autonomia⁴⁸ e demonstração da capacidade real.⁴⁹

Os critérios econômico e etário fixados apriorística e abstratamente no Código Civil se mostram insuficientes e limitadores da autonomia privada. Ao contrário do que ali se encontra fixado, não há como estabelecer uma idade específica para cessar a incapacidade, uma vez que não existe, não se pode falar em desenvolvimento linear do ser humano. A divisão da vida do ser humano em fases é uma criação cultural, não há como definir de modo objetivo o momento, idade, em que uma pessoa deixa de ser criança e se torna um adulto.⁵⁰ Registre-se que o Estatuto da Juventude, Lei n.º 12.852/2013 considera jovens as pessoas com idade a partir de 15 anos e não 16, estendendo até os 29 anos de idade.

Assim, não haveria porque impedir o jovem de ser emancipado, por ausência de satisfação de elemento objetivo, fixado com base no limite de idade de 16 anos, mormente quando as condições intrínsecas e extrínsecas em que manifestada vontade pelo menor fossem tais a ponto de terceiros negociarem com ele,

⁴⁶ LANDES, David S. *Prometeu desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje*. Tradução Marisa Motta. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.7.

⁴⁷ Autores de áreas como a Psicologia, a Antropologia e a Sociologia retratam a adolescência como uma fase da vida caracterizada a partir do contexto histórico, social, cultural, sofrendo influência da história privada, contexto cultural, social, dentre outros. Para além de uma classificação etária, “caracteriza uma experiência psicossocial diferenciada constituída no contato entre os jovens e a interação com a cultura que os cerca”. SOUZA, Tatiana Y. *Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semi-liberdade*. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Saúde. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Publicada em 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6343>. Acesso em 03 set. 2023, p.8.

⁴⁸ Autonomia privada entendida em sentido amplo, como poder de se autogerenciar, não apenas em termos patrimoniais como existenciais, incluídos os direitos de personalidade. EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

⁴⁹ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵⁰ PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento humano*. Tradução Daniel Bueno. 8 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 48.

legitimamente, seguros da manutenção e execução do contrato, mediante respaldo jurídico, inclusive com a responsabilização civil do menor, prevista no Código Civil e tratada alhures.⁵¹

No que se refere à emancipação do menor empresário e da relevância social da empresa para a sociedade e o Estado, notadamente a sua função social na redução das desigualdades sociais, artigo 170, VII, CRFB/88, no valor social do trabalho, artigo 1º, IV, CRFB/88, e na dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, CRFB/88, não se descurando da segurança jurídica, Pinheiro *et al*⁵² propõem “um debate racional, de maneira a permitir a análise da capacidade apresentada caso a caso” o que seria verificado “a partir da manifestação volitiva de cada pessoa” no tocante à manifestação validade da “vontade de empreender e de entender os riscos de cada decisão tomada” guardando relação com o “grau de discernimento apresentado”. Para as autoras, a capacidade empresarial, para além do critério etário, pressuporia a comprovação do discernimento da pessoa *in concreto*, destacando a conformidade com o Enunciado n. 138 da III Jornada de Direito Civil, quanto à relevância jurídica do discernimento na manifestação da vontade dos incapazes: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inciso I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.⁵³

Destarte, não há sentido em coibir o desenvolvimento de atividades empresárias pelo jovem, muito menos lhe negar a emancipação, desde que tomadas as devidas precauções no exame do caso concreto, de modo a avaliar a sua aptidão, seu conhecimento e grau de maturidade, sua capacidade de discernimento e consciência dos atos praticados, sopesados os fatores de risco do ramo de atividade a ser seguido.

4 A decisão por equidade

As decisões judiciais, desde o Império Romano, tido como o berço do direito processual, alternaram entre a observância rígida da legislação, como verificado no século 19 com o uso da subsunção, e a formulação da melhor solução para o

⁵¹ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵² PINHEIRO, Caroline da Rosa *et al*. Alguns reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na capacidade para o exercício de empresa, p. 130-141. In: *Anais do IV Seminário de pesquisa e extensão da Faculdade de direito da UFJF*. V. 4, n. 1, 2019. Disponível em <https://www2.ufjf.br/direito/files/2018/01/Anais-SEMPEX-2019-v9.pdf>. Acesso em 07 set. 2023

⁵³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 138 de 2004*. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 01 set. 2023.

caso concreto, como faziam os pretores ou juriconsultos no exercício do poder de império para preenchimento de lacunas do *ius civilis*.

Passando pelo empirismo e realismo jurídico a decisão judicial começou a ser vista como produto da realidade em que se insere o julgador, sendo influenciada pelos seus vieses cognitivos.⁵⁴

A atividade jurisdicional, que antes era apegada à atuação da lei, volta-se aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos constitucionais como ponto de partida para sua interpretação, numa verdadeira transformação do princípio da legalidade. A lei deve ser compreendida a partir dos direitos fundamentais e o juiz, valendo-se dessa premissa promoverá a tutela concreta ao direito material.⁵⁵

Ao decidir um caso concreto, o julgador atribui um sentido ao texto legal (*lex*), criando a norma (*ius*) adequada a partir da sua interpretação, devendo estar atento à exigência de fundamentação preconizada pelo Código de Processo Civil e pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 93, inciso IX. Michele Taruffo⁵⁶ assevera que a decisão judicial é uma escolha dentre um feixe de “soluções teoricamente possíveis” da lide, uma vez que o juiz decide individualizando a “solução que, no suporte fático e na situação na qual o juiz se depara, parece ‘mais justa’ ou ‘mais correta’”.

O Ministro Eros Grau⁵⁷ ao afirmar que no direito não há apenas uma única solução, atribui ao intérprete a função de concretizá-lo; indo além nas lições, prelecionando “ir dos textos e dos fatos à norma jurídica geral e, em seguida, à norma de decisão, no desenvolvimento de uma prudência”.⁵⁸

Segundo Francisco Amaral⁵⁹ a equidade, princípio ético que visa à isonomia material, é também um critério interpretativo que possibilitaria ao magistrado a adequação da norma ao caso concreto, valendo-se da proporcionalidade na busca de uma solução justa. Supera-se a “crença tradicional” que imbuía ao julgador a

⁵⁴ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo curso de processo civil*: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v.1, p. 58.

⁵⁶ TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 199.

⁵⁷ Não se olvida a incompatibilidade com a previsibilidade tão cara ao conceito de segurança jurídica própria do Estado Moderno e Liberal, retratada pelo Ministro ao tratar do tema. Lado outro, superando a mera subsunção do fato concreto à norma em abstrato na aplicação do direito, traz à tona a equidade enquanto proporcionalidade. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*: interpretação e crítica. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁵⁸ GRAU, Eros Roberto. *Equidade, razoabilidade e proporcionalidade*. Revista do advogado. São Paulo: v. 24, n. 78, set.2004. p. 28.

⁵⁹ AMARAL, Francisco. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização: do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coords.). *Direito civil: direito patrimonial e direito existencial*. Estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Editora Método, 2006.

mecânica aplicação da lei para transformá-lo em “fonte de produção normativa, autônoma e concorrente com o direito legal.”

A expressão equidade, termo polissêmico, deriva do latim *aequitas*, de *aequus*, igualdade, equitativo, tendo recebido várias concepções e classificações ao longo dos tempos, desde a Grécia antiga, donde se nota sua presença constante nos ordenamentos jurídicos ao longo de séculos, perdurando até os dias atuais na experiência jurídica. Etimologicamente, significaria a correspondência de uma norma à situação de fato, atenuação do rigor da lei para adaptação ao caso concreto, podendo ser encontrada na elaboração das leis, na aplicação e interpretação do direito.⁶⁰ Segundo Bittar *apud* Ligeró:

A necessidade da aplicação da equidade decorre do fato de que as leis dizem genericamente e para todos, sem diferenciar todas as sentenças que possam existir na esfera dos fenômenos, de modo que surgem casos para os quais, se aplica a lei (*nómos*) em sua generalidade (*kathólou*), estar-se-á a causar uma injustiça por meio do próprio justo legal. Exatamente para superar os problemas decorrentes da impossibilidade de haver uma legislação minimamente detalhista e futurista é que existe o *équo*.⁶¹

A decisão por equidade está prevista no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e promove um abrandamento ao *rigor juris*, permitindo ao julgador decidir por equidade, isto é, julgar sem a observância ao critério de legalidade estrita, adotando solução mais oportuna e conveniente ao caso concreto, daqui decorrendo a equidade.

Essa criação judicial não se confunde com arbitrariedade, ou voluntarismo por parte do juiz, pois como dito alhures deverá o magistrado fundamentar sua decisão e seguir um *iter* procedimental, sempre atento ao direito fundamental ao processo justo, permeado pelos valores sociais, sob pena de nulidade.

A equidade não serve de pano de fundo para decisões infundadas ou desarrazoadas, fundando-se na prudência do magistrado e na solução pragmática e racional para afastar a literalidade da lei. Essa é a interpretação proposta ao artigo 140, parágrafo único em conjunto com o artigo 723, também em seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de se coibir o subjetivismo

⁶⁰ LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. O juiz e a decisão por equidade. In: *Revista jurídica da UniFil*, ano II, n. 2. 2005. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-6.pdf. Acesso em 01 ago 2023.

⁶¹ LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. O juiz e a decisão por equidade. In: *Revista jurídica da UniFil*, ano II, n. 2. 2005. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-6.pdf. Acesso em 01 ago 2023.

e promover decisões objetivas, motivadas e em conformidade com o comando constitucional do artigo 93, inciso IX.⁶²

Irretocáveis as lições de Oliveira Ascensão *apud* Christofoletti Jr:

Quando decide segundo a equidade, o juiz não decide segundo uma norma, mas segundo as características do caso concreto. Não abstrai procurando uma solução adequada a todos as hipóteses daquela índole - uma regra - mas pelo contrário, considera o caso nas suas particularidades, de maneira a encontrar uma solução que a ele especificamente se adequa, à luz do valor justiça. A referência à procura de uma norma indicaria uma solução generalizadora, que frustraria afinal os objetivos que se pretendem com o recurso legal à equidade.⁶³

A decisão por equidade não se limita às hipóteses de lacuna legislativa, aspecto excluído do recorte deste estudo, em que a decisão por equidade promoveria uma integração da legislação à *fattispecie*. Considerando-se que a abstração do texto legal nem sempre se coaduna ao caso concreto, permitir-se-ia o uso da equidade na interpretação e criação da norma.

O Código Civil assegura a aplicação da equidade estando permeado de cláusulas gerais na adoção do sistema aberto, permitindo assim decisões lastreadas nos princípios constitucionais em detrimento da literalidade da lei. Admite-se ainda o uso da equidade no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 7º, bem como na Lei n.º 9.099/95, artigo 25 e no artigo 2º da Lei de Arbitragem.

Em que pese o questionamento a eventual afronta ao princípio da legalidade, prescrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que aduz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, entende-se neste estudo que não procede, uma vez que o ordenamento jurídico e a própria lei processual autorizam o julgamento por equidade, de forma expressa.⁶⁴

⁶² Nesse sentido COHEN-KOPLIN, Klaus. Equidade e razão prática na decisão judicial: algumas reflexões de teoria geral do direito e de história do pensamento jurídico. In: *Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, n. 28, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/alfredo,+71065-294615-1-CE.pdf> Acesso em 12 set. 2023.

⁶³ Christofoletti Jr., Valter. *A transformação do conceito de equidade no direito ocidental e seus reflexos no direito civil e processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Publicada em 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082015-222350/publico/2014_ValterChristofolettiJunior.pdf Acesso em 10 set. 2023

⁶⁴ Em sentido diverso, Ronaldo Brêtas, para quem não caberia ao juiz decidir por equidade no sistema jurídico romano-germânico (*civil law*). CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado – exame técnico e constitucional. In, *O futuro do processo civil – uma análise crítica ao Projeto do novo CPC*. Organização: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO MOURÃO, Luiz Eduardo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 551-566.

5 A decisão por equidade no processo de emancipação do jovem empresário

A sociedade contemporânea é marcada pelos avanços tecnológicos, sobretudo no mundo digital, com o avanço do uso da inteligência artificial, o que vem transformando as relações sociais, econômicas e políticas. O desenvolvimento do processo de comunicação vem incrementando a participação das pessoas no mercado e nas atividades econômicas, incluídos aqui os menores de idade, de modo bastante diferente da realidade de meados do século passado.⁶⁵

Reafirmando os plurais efeitos da globalização nos processos de transformação da sociedade, opções de negócios e produtos destinados ao público infanto-juvenil demonstram a importância dos negócios jurídicos celebrados pelos menores, potencializado com o uso das redes sociais.

Dúvidas suscitam aos juristas quando o núcleo da relação jurídica diz respeito aos menores, sobretudo, em relação à validade dos negócios jurídicos por eles praticados, desde simples contratos de compra e venda, locação, prestação de serviços, até atividades empresariais, por serem enquadrados como indivíduos incapazes, segundo o Código Civil em vigor, razão pela qual se propõe uma releitura do tema das incapacidades e a aplicação da equidade nas decisões judiciais que tenham por objeto o pedido de emancipação de menores de idade, que comprovem, extreme de dúvida, seu discernimento, isto é, a real capacidade de se autogerir.⁶⁶

Os critérios previstos no Código Civil para o reconhecimento da capacidade civil baseados na idade e na economia própria mostraram-se insuficientes diante da complexidade das situações concretas. Arraigados aos ideais antigos, da era das codificações, pensados para uma sociedade homogênea composta por “iguais”, onde a lei abstrata e genérica abarcaria o maior número possível de situações por meio da padronização, não funcionou nem no Estado Liberal, tampouco se coaduna com a atual concepção do direito privado, constitucionalizado e permeado pelos ideais de proteção à dignidade e promoção dos fins da pessoa humana.

O regime das capacidades na legislação civil brasileira foi desenhado para tutelar a esfera patrimonial dos menores e incapazes, presumindo abstratamente sua ausência de discernimento para administração dos seus bens e interesses. O Estatuto da criança e do adolescente, a par de trazer importante proteção às

⁶⁵ “[...]el proceso social ingresa al hombre en la actividad económica a una edad mucho menor y, em segundo plano, consideremos que actualmente las expectativas en pos de adquirir bienes se presentan con marcada antelación respecto de lo que ocurría anteriormente” D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Actividad jurídica de los menores de edad*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores, 1980, p. 117.

⁶⁶ COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

crianças e adolescentes, foi tímido em considerar a livre determinação da vontade desses seres em desenvolvimento. Já o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei Brasileira de inclusão, por sua vez, trouxe avanços significativos na efetivação das capacidades humanas propondo um olhar e tratamento adequados aos incapazes, que deve ser estendido aos menores de idade, na medida de sua capacidade real, assegurando-lhes o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Cada pessoa é um ser único dotado de habilidades e singularidade, podendo não se encaixar no conceito hermético definido pelo legislador, que, ao desconsiderar a diversidade e heterogeneidade do ser humano, tolhe seu direito de autodeterminação conforme sua autonomia e discernimento. Essa preocupação deveria nortear os debates em torno da revisão do Código Civil.

Cercear o exercício de um ofício ou da liberdade de iniciativa a um menor que demonstre capacidade para tanto não é medida de proteção, mas verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tolhendo o desenvolvimento de sua personalidade e sua participação ativa na construção da sociedade.

Não é de hoje que jovens talentos, artistas, atletas, empreendedores, *gamers*, dentre vários outros, despertam a atenção dos diversos seguimentos do setor empresarial, mormente da mídia e do universo digital. A frequente participação desses menores no entorno das atividades empresariais, na qualidade de sócios, empreendedores, investidores, empregados e consumidores é uma realidade que não pode ser ignorada. O “caso Larissa Manoela” que ganhou a imprensa nos últimos tempos, desperta a atenção para essa realidade e para o modelo de representação legal que a sociedade requer, no caso em questão, o gerenciamento de carreira, patrimônio e da própria existência.⁶⁷

A proposta de superar o positivismo exegético e o formalismo jurídico decorre da evolução do pensamento jurídico, pois o Direito é ciência aplicada, evolutiva e se perfaz da fluidez e complexidade das relações sociais. Nesse caminho, adotar a decisão por equidade, permite que o julgador seja liberto da vontade da lei e do legislador, ou seja, não se restrinja à literalidade e abstração da lei (que em muitos casos é fonte de injustiças) e crie a norma para o caso concreto, adequando à realidade social. Essa decisão, prevista no Código de Processo Civil para os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, se amolda aos pedidos de emancipação de menores de idade, ainda que não tivessem completado dezesseis anos de idade, sobretudo quando versassem sobre a sua capacidade empresarial.

⁶⁷ Para maiores detalhes: GRATÃO, Paulo. Larissa Manoela: lei permite empresas em nome de crianças, mas gestão exige cuidados. In: *Pequenas empresas & grandes negócios*. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/gestao/noticia/2023/08/larissa-manoela-lei-permite-empresas-em-nome-de-criancas-mas-gestao-exige-cuidados.ghtml>. Acesso em 06 set. 2023

Adotando-se a construção jurisprudencial, forma interpretativa do direito, também conhecida por paradigma judicativo-decisório,⁶⁸ o juiz teria a possibilidade de aferir a capacidade real do menor de idade que se estabeleça empresarial ou civilmente, conferindo validade aos negócios jurídicos por ele praticados, por meio de uma “mediação normativa constitutiva” entre o intérprete e o objeto interpretado.⁶⁹ Eis o sentido de concreção da norma em atenção à reafirmação da pessoa humana, diante da dinâmica social mutante, plural e em constante evolução. Nas palavras de Barroso *et al.*

O juiz assume relevante papel na construção da decisão do caso concreto como vem ocorrendo em incontáveis julgados de tribunais brasileiros, que, ao reconhecerem a complexidade e a dinamicidade da vida social, sobre as quais a normativa codificada não tem alcance corrente, promovem a mitigação ou a refutação de sentidos dos institutos jurídicos que outrora constituíram os alicerces do direito civil de nosso tempo.⁷⁰

A construção da decisão por equidade ao caso concreto se daria em um devido processo legal, após análise do conjunto probatório que desse conta da circunstância fática, podendo consistir em entrevista a ser realizada, pessoalmente pelo magistrado; estudo social com apoio de equipe multidisciplinar, além da possibilidade de realização de perícia médica para verificação do desenvolvimento psicossocial e cognitivo desse jovem. Superar-se-iam os critérios econômico e etário, previstos no Código Civil, por serem genéricos, abstratos e imprecisos na caracterização da capacidade real de discernimento de cada pessoa, menor de idade, dotada de sua individualidade e tempo de amadurecimento próprio.

⁶⁸ Para aprofundamento recomenda-se a leitura de Castanheiras Neves, para quem a decisão jurídica concreta provém de uma “mediação normativo-juridicamente constitutiva da realização do direito”. NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993. Francisco Amaral adotando as lições de Castanheira Neves, defende, no campo da interpretação jurídica, a partir do princípio da concretude presente no atual Código Civil, a mudança do paradigma da aplicação “próprio do normativismo-positivista” para o paradigma jurisprudencialista que tem como ponto de partida o caso concreto enquanto “*príus* problemático” e os princípios jurídicos em conformidade com a leitura constitucional do direito como “*príus* fundamentante” caracterizando o pensamento jurídico como “razão prática e como pensamento judicativo-decisório”. AMARAL, Francisco. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização: do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coords.). *Direito civil: direito patrimonial e direito existencial*. Estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Editora Método, 2006.

⁶⁹ NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1993.

⁷⁰ BARROSO, Lucas Abreu *et al.* O direito-praxe como concepção de uma hermenêutica civilística contemporânea. *Revista eletrônica direito e sociedade*. Canoas, v. 8, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6702>. Acesso em: 07 set. 2023, p. 156-157.

6 Considerações finais

A partir desse estudo, pode-se concluir que a decisão por equidade, para além de estar autorizada na legislação processual e material, reveste-se de mecanismo legítimo de abrandamento da lei em sentido estrito, de sua literalidade, consistindo em importante instrumento para a realização do direito ao caso concreto.

O juiz não deve se limitar à aplicação do direito, assumindo a importante função de realizá-lo, à luz do paradigma judicativo-decisório, promovendo a justiça, sobretudo nos processos de emancipação do jovem que se estabeleça civil ou empresarialmente, partindo da análise das provas apresentadas nos autos para reconhecer a sua capacidade de fato e autonomia para a prática de atos e negócios jurídicos, fazendo cessar a necessidade de assistência ou representação para sua validade.

Os efeitos do estágio atual da sociedade, complexa, pós-moderna, pluralista, digital e informacional sobre o desenvolvimento dos menores de idade não podem ser ignorados. O processo de emancipação cultural e psicossocial é cada vez mais acelerado. Estabelecem-se relações globais a partir da quebra de barreiras promovida pela internet, inserindo esses jovens em contextos inimagináveis quando da elaboração do Código Civil. Como validar uma normativa que já não encontra respaldo na realidade contemporânea?

Urge a releitura da teoria das capacidades, como forma de respeitar as particularidades e potencialidades de cada pessoa, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Um grande passo já foi dado pelo Estatuto da pessoa com deficiência ao trazer avanços significativos na efetivação das capacidades humanas propondo um olhar e tratamento adequados aos incapazes, o que deve ser estendido aos menores de idade, na medida de sua autonomia e discernimento, assegurando-lhes o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

São essas as propostas para a aplicação da decisão por equidade e para um repensar do direito civil e processual, para que se promova, caso a caso, a verificação da capacidade real dos jovens, respeitadas suas particularidades e grau de desenvolvimento, para que não lhes seja tolhido o direito de livre iniciativa, de empreender em atividades civis e empresariais, em consonância com as garantias constitucionais e respeito à dignidade enquanto pessoa humana.

Espera-se ter contribuído para ampliação do debate e que se estenda até o Congresso Nacional que promoverá a revisão do Código Civil, para que mudanças efetivas possam vir a ser implementadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

ABRAÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALVES, Cândida et al. Adolescência e Maioridade Penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. *Psicologia Política*, v. 9, n. 17, p. 67-83, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-AdolescenciaEMaioridadePenal-7918691.pdf>. Acesso em 04 set. 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

AMARAL, Francisco. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização: do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coords.). *Direito civil: direito patrimonial e direito existencial*. Estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Editora Método, 2006.

AMARAL, Hermano de Villemor. *Das sociedades limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1921

BARROSO, Lucas Abreu et al. O direito-praxe como concepção de uma hermenêutica civilística contemporânea. *Revista eletrônica direito e sociedade*. Canoas, v. 8, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6702>. Acesso em: 07 set. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1921. v. 1.

_____. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 9. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital: a sociedade por cotas de responsabilidade limitada. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 128, p. 350-357.

_____. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed.. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

_____. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 06 set. 2023.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. Manual de registro de sociedade limitada. Alterado pela Instrução Normativa DREI n.º 55, de 2 de julho de 2021. DOU 15.06.2020. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-ltda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração com cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial. Recurso Extraordinário não conhecido. RE nº 82433-SP. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.05.1976. *DJU*, Brasília, 08.07.1976, p.5.129.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional, sem n.º, de autoria do Senador Acir Gurgacz, 2011. Disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/majoridade_penal_soares.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 03 set. 2023.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A capacidade para contratar sociedade limitada no novo Código Civil. *Revista do advogado*, São Paulo, ano XXIII, n. 71, p. 65-72, ago. 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz de novo código civil*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de. A capacidade sucessória do nascituro (ou a crise do positivismo legalista). *Del Rey Jurídica*, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 24-27, jan./jul. 2007.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado – exame técnico e constitucional. In, *O futuro do processo civil – uma análise crítica ao Projeto do novo CPC*. Organização: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato;

GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO MOURÃO, Luiz Eduardo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Incapacidade civil e restrições de direito*. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1957. T. II.

COHEN-KOPLIN, Klaus. Equidade e razão prática na decisão judicial: algumas reflexões de teoria geral do direito e de história do pensamento jurídico. In: *Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, n. 28, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/alfredo,+71065-294615-1-CE.pdf> Acesso em 12 set. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 138 de 2004*. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 01 set. 2023.

COSTA, Márcia Pereira. *A capacidade empresarial do menor*. Curitiba: Juruá, 2011.

CHRISTOFOLETTI JR., Valter. *A transformação do conceito de equidade no direito ocidental e seus reflexos no direito civil e processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Publicada em 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082015-222350/publico/2014_ValterChristofolettiJunior.pdf Acesso em 10 set. 2023

D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Actividad jurídica de los menores de edad*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni Editores, 1980.

EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, Número 198 abr./jun. 2013. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

FERREIRA, Waldemar. *Sociedades por cotas*. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925.

FRANÇA. Loi 1803, promulguée Le 15 mars 1803 le Code Civil Français. Dernière modification le 21 mai 2023. In: *Legifrance* Le service public de la diffusion du droit. Disponível em : <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/legiOrKali?id=LEGITEXT000006070721.pdf&size=1,2%20Mo&pathToFile=/LEGI/TEXT/00/00/06/07/07/21/LEGITEXT000006070721/LEGITEXT000006070721.pdf&title=Code%20civil> Acesso em 06 set. 2023

GALIZZI, Gustavo Oliva; CHAVES, Natália Cristina. O menor empresário. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 71-93.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3 ed. Tradução de A. M. Hespanha; L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1951.

GRATÃO, Paulo. Larissa Manoela: lei permite empresas em nome de crianças, mas gestão exige cuidados. In: *Pequenas empresas & grandes negócios*. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/gestao/noticia/2023/08/larissa-manoela-lei-permite-empresas-em-nome-de-criancas-mas-gestao-exige-cuidados.ghtml> Acesso em 06 set. 2023.

GRAU, Eros Roberto. *Equidade, razoabilidade e proporcionalidade*. Revista do advogado. São Paulo: v. 24, n. 78, set.2004. p. 28.

_____. *A ordem econômica na constituição de 1988*: interpretação e crítica. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

ITÁLIA. Texto del Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice Civile aggiornato con le modifichie apportate da ultimo dalla Legge n. 41/2023. In: *Altalex*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> Acesso em 12 set. 2023.

JHERING, Rudolf Von. *Abreviatura de el espíritu del derecho romano de R. Von Jhering*. Tradução de Fernando Vela. Buenos Aires: Revista de Occidente, 1947.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LANDES, David S. *Prometeu desacorrentado*: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. Tradução Marisa Motta. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. O juiz e a decisão por equidade. In: *Revista jurídica da UniFil*, ano II, n. 2. 2005. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-6.pdf. Acesso em 01 ago 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo curso de processo civil*: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v.1.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 9-34, jul./set. 2000.

MICHEL, Antonio de. *Il minori e l'impresa commerciale*. Bari: Scuola Pugliese di Norriato, 1973.

NEVES, Antonio Castanheira. *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia*: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NEVES, Antonio Castanheira. *Metodologia jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

PALMERI, Giuseppa. *Diritti senza poteri*: La condizione giuridica dei minori. Napoli: Jovene Editore, 1994.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento humano*. Tradução Daniel Bueno. 8 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. I.

PINHEIRO, Caroline da Rosa *et al.* Alguns reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na capacidade para o exercício de empresa, p. 130-141. In: *Anais do IV Seminário de pesquisa e extensão da Faculdade de direito da UFJF*. V. 4, n. 1, 2019. Disponível em <https://www2.ufjf.br/direito//files/2018/01/Anais-SEMPEX-2019-v9.pdf>. Acesso em 07 set. 2023.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

ROLEMBERG, Armando. *O menor comerciante no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

SENADO FEDERAL. Instalada comissão de juristas para atualizar o Código Civil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/instalada-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil> Acesso em 05 set. 2023.

SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. As reformas sobre a incapacidade dos maiores no direito civil francês. In: *Revista Consultor jurídico*. 29 nov. 2021. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/direito-civil-atual-recentes-reformas-incapacidade-maiores-direito-civil-frances-parte#_ftn3. Acesso em 29 ago. 2023.

SOUZA, Tatiana Y. *Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semi-liberdade*. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Saúde. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Publicada em 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6343>. Acesso em 03 set. 2023

STANZIONE, Pasquale. *Capacità e minore età nella problematica della persona umana*. A cura de Pietro Perlingiere. Napoli: Jovene Editore, 1976.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro: estudos em homenagem ao bicentenário do código civil francês. Palestra proferida no *Seminário em Comemoração ao Bicentenário do Código Civil Francês*, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (Brasília-DF), no dia 27 de setembro de 2004, painel presidido pelo Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://www.cjf.jus.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc. Acesso em 29 ago. 2023

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 199.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

Recebido em: 06.01.2025

Aprovado em: 05.04.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Márcia Pereira. A decisão por equidade no processo de emancipação do jovem empresário. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 133-162, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.006.
